



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

**Número Único:** 1011839-95.2018.8.11.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

**Assunto:** [Prisão Preventiva]

**Relator:** Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

**Turma Julgadora:** [DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). RONDON BASSIL

**Parte(s):**

[RAFAEL PANZARINI - CPF: 930.020.331-20 (ADVOGADO), AIRTON ALEX NUNES - CPF: 036.472.871-05 (IMPETRANTE), JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO), AIRTON ALEX NUNES - CPF: 036.472.871-05 (PACIENTE), RAFAEL PANZARINI - CPF: 930.020.331-20 (IMPETRANTE), RAFAEL PANZARINI - CPF: 930.020.331-20 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), FABIO BATISTA DE SOUZA - CPF: 864.523.801-25 (VÍTIMA), MARCELO LEMES ROSA - CPF: 033.231.191-00 (VÍTIMA), VERA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF: 800.050.391-34 (VÍTIMA)]

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.**

## E M E N T A

**HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO – REVOGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS – NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – IMPRESCINDIBILIDADE PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA -**



DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – INAPLICABILIDADE DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – – **ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

1. Havendo indícios suficientes de autoria, revela-se adequada a custódia preventiva com vistas à garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, bem como para evitar a reiteração delitiva, se evidente nos autos, a gravidade concreta do crime que, pelas suas circunstâncias e as do flagrante, justificam a manutenção da custódia;
2. Hígido o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares dela diversas não se revelam suficientes para revogá-la, pois não é possível a substituição pelas cautelares alternativas que não têm amparo legal, em se tratando de prisão preventiva com base no pressuposto da necessidade de garantia da ordem pública, não contemplado no art. 282, inciso I do CPP.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 07/11/2018

